TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

A **Superintendência Nacional de Previdência Complementar**, doravante denominada simplesmente **PREVIC**, neste ato representada por seu Diretor – Superintendente, **FÁBIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO**, e por seu Procurador Chefe, **VIRGÍLIO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO** ; a **Fundação Eletrobrás de Seguridade Social – ELETROS**, doravante denominada simplesmente **ELETROS** ou **ENTIDADE COMPROMISSÁRIA**, pessoa jurídica de direito privado e Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, com sede na Rua Uruguaiana, 174, 5º, 6º e 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.050-092, inscrita no CNPJ sob o nº 342687890001-88, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Presidente o Sr. **AFRÂNIO BARREIRA DE ALENCAR MATOS FILHO**, brasileiro, casado, administrador, portador da carteira de identidade nº 03394253-3, expedida pelo IFP/RJ em 10/08/1988, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n° 403.296.827-68, **LUIZ GUILHERME DE FRANÇA NOBRE PINTO,** brasileiro, casado, estatístico, portador da Carteira de Identidade nº 07490013-5, expedida pelo IFP/RJ, em 27/12/1989, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 020.747.807-45, **MARCIO PERES SILVADO**, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 05196270-2, expedida pelo IFP-RJ em 07/02/1979, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 826.124.477-68, todos com endereço comercial na Rua Uruguaiana, 174, 5º, 6º e 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.050-092, denominados **COMPROMISSÁRIOS DIRETORES**; os membros titulares do Conselho Deliberativo, Sr. **JAILSON JOSÉ MEDEIROS ALVES**, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro - RJ, portador da identidade do CREA-RJ n° 149922-D, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob o nº 047.594.447-00, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro - RJ, **CAROL SAMPAIO DIOGO DE SIQUEIRA**, brasileira, divorciada, economista, portadora da identidade nº 155861 do CORECON-RJ, inscrita no CPF sob o nº 809.458.807-15, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro - RJ, **ROSANE BARBOZA DA SILVA**, brasileira, divorciada, contadora, portadora da identidade nº RJ-053072/O-3, expedida pelo CRC-RJ, inscrita no CPF sob o nº 698.488.667-87, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro - RJ, **PAULO ROBERTO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**, brasileiro, casado, economista e advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB seção Rio de Janeiro - RJ, sob o n° 153.504 expedida em 14/10/2008, e no Cadastro de Pessoas Físicas -CPF sob o n° 807.534.007-82, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro - RJ, **ALICE VALDEREZ DE ANDRADE SALOMÃO**, brasileira, divorciada, advogada, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro - RJ, inscrita na OAB-MG sob o n° 29.768, em 19 de março de 1979, portadora da Identidade n° M 920751, expedida pelo SSP-MG em 02 de outubro de 2001, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 151.084.736-72, os membros suplentes do Conselho Deliberativo, **ALESSANDRA LEMOS DE SOUZA** brasileira, solteira, contadora, inscrita no Conselho Regional de Contabilidade-CRC-RJ sob o nº RJ 081577/0-9 e no Cadastro de Pessoas Físicas -CPF sob o nº 044.589.707-49, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro, RJ, **MARCIO KENNEDY DE ALMEIDA** brasileiro, solteiro, administrador, inscrito no Conselho Regional de Administração sob

o nº 15987-MG e no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 692.064.306-53, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, RJ, e **PAULO TADEU PAES ALVES** brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC/RJ sob o nº 096264-00 e no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 475.824.137-68, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, RJ, denominados **COMPROMISSÁRIOS CONSELHEIROS,** doravante denominados em conjunto **COMPROMISSÁRIOS**, resolvem com fulcro no Art. 32, do Anexo I, do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e nas disposições da Instrução PREVIC nº 03, de 29 de junho de 2010, celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC**, em atendimento ao disposto no Ofício 244/2017/ERRJ/DIFIS/PREVIC, datado de 26.12.2017, com fundamento nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – CONTEXTUALIZAÇÃO

1.1 - O Regulamento do Plano BD Eletrobras foi objeto de alteração regulamentar, aprovada pela então Secretaria de Previdência Complementar (SPC), por meio do Ofício nº 1.710/SPC/DETEC/CGAT, de 03.11.2005, que visava a migração exclusivamente dos participantes ativos ao Plano CD Eletrobras, cujo regulamento foi aprovado por meio do Ofício nº 1.004/SPC/DETEC/CGAT, de 29.03.2006.

1.2 – Como objeto de composição para possibilitar a migração dos participantes ativos do Plano BD Eletrobras para o Plano CD Eletrobras, o Regulamento do Plano BD Eletrobras foi alterado para garantir que o impacto em face dos participantes assistidos não representasse óbice a esta reestruturação dos Planos de Benefícios. Na referida alteração regulamentar, foram inseridos os seguintes parágrafos ao art. 61:

> *"Art. 61.* (...)
>
> *§ 1º - Dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do prazo de migração do Plano CD ELETROBRAS, será procedida avaliação atuarial especial para fins de verificação da situação de equilíbrio deste Plano BD, cabendo à Patrocinadora-Instituidora, na eventualidade de apuração de déficit, contratar com a ELETROS a cobertura da diferença de reserva matemática dos benefícios já concedidos correspondentes, em prazo não superior a 10 (dez) anos.*
>
> *§ 2º - A parcela do valor presente dos benefícios já concedidos, após o fechamento deste Plano, eventualmente não coberta pelo patrimônio garantidor do Plano, calculada quando do encerramento do exercício, após a reversão da conta de superávits acumulados em exercício(s) anterior(es) alocados na reserva de contingência constituída, será considerada um compromisso especial de responsabilidade da Patrocinadora Instituidora, e será contratado através de instrumento específico a ser firmado com a ELETROS, com cláusula de revisão atuarial."*

1.3 – Historicamente, a ELETROS interpretou esse dispositivo da seguinte forma: a) o § 1º registrou uma obrigação da ELETROBRAS com os benefícios concedidos na hipótese de déficit apurado logo após o encerramento da migração; e b) o § 2º trouxe uma garantia de responsabilidade da aludida Patrocinadora no

caso de verificação de novos déficits quanto à essa mesma massa de benefícios concedidos (até o fechamento do Plano, o que ocorreu em 31.03.2006) em exercícios futuros.

1.4 – Após o encerramento do processo de migração ao Plano CD Eletrobrás, o que ocorreu no ano de 2009, o Plano BD Eletrobrás apresentou resultados deficitários nos exercícios de 2010/2011, 2013 e 2015, sendo somente implementado integralmente o plano de equacionamento referente aos exercícios de 2010/2011. Os planos de equacionamento de déficits dos exercícios de 2013 e 2015 foram elaborados e aprovados pela ELETROS, remetidos para as Patrocinadoras Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS e Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL e, posteriormente, encaminhados para análise e manifestação da atual Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST, nos termos da Lei Complementar nº 108, de 29.05.2001, c/c o Decreto nº 9.035, de 20.04.2017.

1.5 – Visando receber um posicionamento jurídico sobre sua dúvida a respeito do disposto no § 2º do art. 61 do Regulamento do Plano BD Eletrobrás, a SEST encaminhou à PREVIC o Ofício nº 1893/2017MP, de 11.01.2017, em que constou o seguinte:

> *"Reporta-se ao Despacho n° 00008/2017/CONJUR/MP/CGU/AGU, de 04.01.2017, de cópia anexa, que propõe o encaminhamento à Procuradoria Federal junto à PREVIC da consulta feita por esta Secretaria sobre a interpretação do § 2º do art. 61 do Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários BD Eletrobrás, administrado pela Fundação Eletros e patrocinado pela empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. Eletrobras.*
>
> *2. Registra-se que a consulta acima, que foi encaminhada à Procuradoria Federal junto à Previc por intermédio do sistema Sapiens, se originou quando da análise, por parte desta Secretaria, do Plano de Equacionamento do Déficit de 2013, que foi enviado em março de 2016.*
>
> *3. Esclarece-se que a correta interpretação do Regulamento do referido Plano servirá para que esta SEST emita seu posicionamento tanto no Plano de Equacionamento do Déficit de 2013, como no Plano de Equacionamento do Déficit de 2015, uma vez que ambos estão sob análise desta Secretaria.*
>
> *4. Considerando referida consulta, informa-se que os Planos de Equacionamento de Déficit do Plano de Benefícios Previdenciários BD Eletrobrás serão sobrestados até que seja solucionada a controvérsia."*

1.6 - Dessa forma, a SEST apresentou à Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento Consulta sobre a correta interpretação do disposto no § 2º do art. 61 do Regulamento do Plano BD Eletrobrás. A aludida Consultoria Jurídica, por seu turno, apresentou a seguinte Consulta à Procuradoria Federal junto à PREVIC, na forma do Despacho nº 00008/2017/CONJURMP/CGU/AGU, de 04.01.2017:

> *"1. Trata-se de consulta encaminhada pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST em relação ao Plano de*

Equacionamento do Déficit de 2013 do Plano de Benefício Definido, denominado "Plano BD Eletrobrás", administrado pela Fundação Eletrobrás de Seguridade Social - Eletros e patrocinado pela empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás.

2. Na Nota Técnica n° 18092/2016-MP, a SEST relata que o Plano BD da Eletrobrás passou por amplo processo de reestruturação no período de 2004 a 2006, e que o art. 61 do respectivo Regulamento passou a determinar o seguinte:

(...)

3. A consulta diz respeito à interpretação do § 2° do art. 61, supra. Conforme relatado na Nota Técnica da SEST, enquanto a Fundação Eletros e a Eletrobrás interpretam que o dispositivo definiu que sempre que houver ocorrência de déficit atuarial do plano, a parcela correspondente à provisão matemática correspondente aos participantes já aposentados na data de fechamento do plano seria de responsabilidade única e exclusiva da Eletrobrás, a SEST entende que deveria haver paridade com os aposentados. Segundo o entendimento da SEST, o dispositivo em questão prevê uma única aplicação da regra, no ano seguinte ao fechamento do plano - consequentemente, os déficits apresentados nos anos seguintes à implantação das novas regras deveriam ser equacionados conforme a proporção contributiva de cada parte (participantes, assistido e patrocinadores).

(...)

6. Como o questionamento apresentado pela SEST diz respeito à interpretação de dispositivo de regulamento de Plano de Benefícios de Previdência Complementar, à luz da legislação que disciplinam a matéria, entendo que antes de qualquer manifestação desta Consultoria Jurídica, deve-se solicitar manifestação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, que é o órgão responsável por fiscalizar e orientar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar, consoante estabelece o art. 2o da Lei 12.154, de 23 de dezembro de 2009."

1.7 – A Diretoria de Fiscalização da PREVIC se manifestou no Despacho s/nº, assinado pelo Diretor de Fiscalização em 24.01.2017, sem apresentação de informações, *"em face da matéria versar sobre dispositivo de regulamento aprovado pela DITEC"*. Por sua vez, a DITEC, pelo Parecer nº 123/2017/CTR/CGTR/DITEC, de 17.02.2017, afirmou que *"a inclusão do § 2º no art. 61 do regulamento ocorreu no ensejo de operação estimulada de migração voluntária de participantes (do Plano BD Eletrobrás para o Plano CD Eletrobrás), corroborada, inclusive, pela justificativa apresentada pela própria EFPC, que a fundamentou no art. 3º da Resolução CGPC nº 01, de 20/12/2000 (já revogada, mas vigente à época), que ressalvava a necessidade de observar-se a paridade contributiva entre participantes, assistidos e patrocinadoras públicas (...)"*.

1.8 – Em resposta à consulta encaminhada pela SEST, a Procuradoria Federal junto à PREVIC manifestou-se, por meio do Parecer nº 42/2017/CAJ/CGCJ/PF-PREVIC/PGF/AGU, de 05/07/2017, concluindo o seguinte:

"45. Ante todo o acima exposto e com a reiteração expressa, ainda mais uma vez, das conclusões do Parecer n. 119/2012/PF-PREVIC/PGF/AGU, diante da constatação de direta afronta à Constituição e legislação infraconstitucional a cláusulas do regulamento concluímos que: (1) não se aplica o conceito de "contribuições extraordinárias" fixado no art. 19 da L.C. n. 109/01, segundo teses originalmente adotada no âmbito jurídico desde o Parecer n. 02/2005/DEJUR/SPC; (2) não se pode admitir a assunção exclusiva pelo patrocinador de déficits, serviço passado e outras finalidades, como despesas administravas, ainda que referentes a obrigações anteriormente firmadas e independentemente da data de vinculação dos participantes ao plano de benefícios ou ao fato de já estarem aposentados, diante do disposto nos arts. 202, § 3º, da Constituição e 5º e 6º do corpo da E.C. n. 20/98, pois tem eficácia obrigatório o limite de paridade constitucional a partir de 16/12/2000, devendo eventuais ajustes atuariais do Plano a seus avos já terem sido feitos no mesmo prazo de dois anos fixado constitucionalmente; (3) a previsão de cláusula regulamentar determinantes de assunção exclusiva de déficits por patrocinador governamental ofende diretamente não apenas os dispositivos constitucionais indicados, como também a L.C. n. 108/01 e a Resolução CGPC n. 26, de 29/09/2008; (4) embora se trate de Órgãos autônomos e independentes, o entendimento presente coincide com o do Plenário do TCU (ACÓRDÃO n. 1922/2016); (5) não podem ser convalidadas cláusulas de Regulamentos de Planos de Benefícios que contenham regras desrespeitantes à paridade constitucional, devendo ser afastadas, por consequência, consoante entendimento já consolidado nesta Procuradoria (Parecer n. 119/2012/PFPREVIC/PGF/AGU, aqui integralmente aplicável), as alegações de ato jurídico perfeito, direitos adquiridos ou coisa julgada, bem como decadência."

1.9 – Considerando a opinião jurídica manifestada no Parecer da Procuradoria da PREVIC, favorável ao entendimento de que o limite constitucional de paridade contributiva se aplica, sem exceção, desde dezembro de 2000, e que atos ofensivos a preceitos constitucionais não se convalidam, não cabendo alegação de ato jurídico perfeito, direito adquirido, coisa julgada e decadência:

a) A SEST, por meio do Ofício nº 59092/2017-MP, com base na Nota Técnica nº 11021/2017-MP, devolveu o processo sob sua apreciação à Patrocinadora ELETROBRAS para que a mesma providenciasse juntamente com a ELETROS a adaptação dos planos de equacionamento do Plano BD Eletrobrás ao entendimento exposto pela Procuradoria Federal junto à PREVIC; e

b) A ELETROBRAS, por meio da Carta CTA-DJ-2622/2017, de 22.09.2017, recomendou à ELETROS a adoção de providências para o atendimento das orientações da SEST/Ministério do Planejamento e da Procuradoria Federal da PREVIC, visando, notadamente, o refazimento dos planos de equacionamento dos resultados deficitários de 2013 e 2015, a fim de não considerar a obrigação assumida no art. 61, § 2º, do Regulamento do Plano BD Eletrobrás, mas tão somente a legislação relativa ao equacionamento de déficits (art. 21 da Lei Complementar 109/2001; art. 6º da Lei Complementar 108/2001 e Resolução CGPC 26/2008).

1.10 – A Diretoria de Licenciamento da PREVIC, considerando sua competência prevista no Art. 22, I, a), e II do Decreto nº 8992/2017, manifestou-se, por meio do despacho CAL de 04 de dezembro de 2017, no seguinte sentido:

> *"Ratificando entendimento anterior desta Diretoria, expresso no Parecer DITEC/CGTR/123, de 14 de fevereiro de 2017, registramos que o referido dispositivo foi inserido no regulamento do plano no bojo do processo de migração incentivada para o plano CD, amparado na legislação então vigente, cuja aprovação foi comunicada à EFPC pelo Ofício nº 1.710/SPC/DETEC/CGAT, de 3 de novembro de 2005. Esse normativo teve por objetivo assegurar o equilíbrio atuarial do plano ao final exercício em que se deu o encerramento do prazo para migração, sem trazer prejuízo decorrente especificamente desse processo aos participantes já assistidos, visto que estes foram impedidos de migrar para o plano CD.*
>
> *Nesse sentido, corroboramos o entendimento da SEST de que o mencionado §2º do artigo 61 do regulamento do Plano BD Eletros (CNPB 1979.0021-18) teve sua eficácia exaurida (...) com a apuração do resultado referente à conclusão do processo de migração, restando indevida, portanto, sua aplicação em equacionamentos de déficits referentes a exercícios posteriores aquele."*

1.11 – Em face desse contexto, o Escritório Regional da PREVIC no Rio de Janeiro, por meio do Ofício nº 244/2017/ERRJ/DIFIS/PREVIC, de 26.12.2017, além de se referir aos termos do PARECER Nº 42/2017/CAJ/CGCJ/PF-PREVIC/PGF/AGU e do Despacho CAL, de 04 de dezembro de 2017, da Diretoria de Licenciamento da PREVIC, mencionou o seguinte:

> *"6. Considerando ser nulo o §2º do artigo 61 do Regulamento do Plano BD Eletrobrás, bem como todos os seus efeitos, nos termos dos entendimentos acima exarados;*
>
> *7. Estipula-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Entidade efetue os ajustes necessários de forma que seus planos de equacionamento de déficit estejam aderentes aos ditames legais."*

1.12 – Considerando esse cenário, que envolve novo entendimento da PREVIC, da SEST e das Patrocinadoras a respeito do disposto no § 2º do art. 61 do Plano BD Eletrobrás, a ELETROS, por meio de deliberações havidas em seus órgãos colegiados (Conselho Deliberativo e Diretoria Executiva), decidiu, por maioria de votos, cumprir a determinação dos órgãos federais anteriormente mencionados, em especial a PREVIC (Ofício nº 244/2017/ERRJ/DIFIS/PREVIC, de 26.12.2017), visando a regularização dos planos de equacionamento dos resultados deficitários do Plano BD Eletrobrás, sob pena de perdurar uma situação que poderia levar à própria insolvência do referido plano de benefícios.

1.13 – Para tanto, a ELETROS e as Patrocinadoras ELETROBRAS e CEPEL, criaram, em atendimento ao disposto na Carta DJ 2622/17, Grupo de Trabalho, proposto pela ELETROBRAS, para acompanhar as providências necessárias a apontada regularização.

1.14 – A ELETROS envidará todos os esforços necessários para a revisão dos Planos de Equacionamento dos resultados deficitários do Plano BD Eletrobrás dos exercícios de 2013 e 2015, ainda pendentes da adequada implementação.

1.15 – A ELETROS analisará, em conjunto com as Patrocinadoras, a eventual necessidade de adotar alguma providência quanto ao equacionamento do déficit dos exercícios de 2010/2011 que fora devidamente implementado, observado o disposto no § 1º do art. 61 do Regulamento do Plano BD Eletrobrás, não declarado nulo pelo Ofício nº 244/2017/ERRJ/DIFIS/PREVIC, de 26.12.2017, bem como o entendimento manifestado pela Diretoria de Licenciamento da PREVIC no despacho CAL de 04 de dezembro de 2017.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO DO TAC

2.1 – O objeto do presente Termo de Ajustamento de Conduta é a adequação da conduta da ELETROS, por meio do estabelecimento de prazos e condições para a elaboração, aprovação e implementação de novos planos de equacionamento do Plano BD Eletrobrás, inscrito no CNPB sob o nº 1979002118, relativos aos resultados deficitários apurados nos exercícios de 2013 e 2015, observado, ainda, o disposto no item 2.4.

2.2 – Os planos de equacionamento de déficits do Plano BD Eletrobrás, mencionados no item 2.1, deverão ser ajustados à paridade contributiva entre participantes e assistidos, de um lado, e Patrocinadoras, de outro, conforme determinação da PREVIC contida no Ofício nº 244/2017/ERRJ/DIFIS/PREVIC, de 27.12.2017, observada a manifestação da Diretoria de Licenciamento da PREVIC, consubstanciada no Despacho CAL de 04 de dezembro de 2017, bem como o disposto na Resolução CGPC nº 26, de 2008 (e alterações posteriores).

2.3 – Para tanto, quanto aos déficits apurados nos exercícios de 2013 e 2015, serão observados os seguintes parâmetros:

(I) – os resultados deficitários dos exercícios de 2013 e 2015 continuarão tendo tratamento segregado, de forma que:

a) a aferição do montante sujeito a equacionamento obrigatório para cada um dos déficits considerado observará o disposto na legislação e normas em vigor quando da apuração do respectivo resultado deficitário;

b) o prazo para equacionamento de cada um dos déficits considerados observará o disposto na legislação e normas em vigor quando da apuração do respectivo resultado deficitário.

(II) – para fins do disposto na alínea "a" do inciso anterior, os valores a serem considerados nos novos planos de equacionamento consistirão naqueles originalmente apurados pela ELETROS para cada resultado deficitário, sendo, porém, devidamente atualizados;

(III) – os pensionistas não suportarão o equacionamento relativo ao déficit de 2013, mas apenas o de 2015, haja vista o entendimento da PREVIC consubstanciado no Ofício nº 1479/2017/PREVIC, de 27.06.2017;

(IV) – os aportes de contribuições extraordinárias anteriormente realizados pela Patrocinadora ELETROS e respectivos participantes e pelos assistidos "não blindados" serão atualizados e abatidos das respectivas obrigações que serão recalculadas quanto ao equacionamento dos déficits apurados nos exercícios de 2013 e 2015;

(V) – os compromissos atribuídos às Patrocinadoras quanto ao equacionamento dos déficits de 2013 e 2015 que, nos termos da Resolução CGPC 18/2006 (e alterações posteriores), devam ser registrados em instrumentos contratuais específicos, observado o disposto na legislação e normas em vigor.

2.4 – Competirá à ELETROS promover ajuste específico no Regulamento do Plano BD Eletrobrás visando a exclusão do disposto no § 2º do seu art. 61, de forma que o equacionamento de resultados deficitários do Plano sempre observem o disposto na legislação e normas em vigor.

CLÁUSULA TERCEIRA – OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS

- **COMPROMISSÁRIOS DIRETORES**

3.1 – Os COMPROMISSÁRIOS DIRETORES se obrigam, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da publicação do TAC no Diário Oficial da União, a elaborar Novos Planos de Equacionamento para os resultados deficitários referentes aos exercícios de 2013 e 2015, nos termos previstos nas Cláusulas Primeira e Segunda deste instrumento, bem como encaminhá-los à apreciação do Conselho Deliberativo da ELETROS.

3.1.1 – Os Novos Planos de Equacionamento devem ser acompanhados pelos respectivos instrumentos contratuais para atendimento ao disposto no item 10.2 do Anexo à Resolução MPS/CGPC nº 18, de 28.03.2006, quando for o caso.

3.2 – No mesmo prazo estabelecido no item 3.1 os COMPROMISSÁRIOS DIRETORES deverão aprovar alterações ao Regulamento do Plano BD Eletrobrás, visando exclusivamente a adequação do art. 61 aos ditames da legislação em vigor, conforme entendimento consubstanciado no Ofício 244/2017, recebido pela ELETROS em 27/12/2017, bem como submetê-las à apreciação do Conselho Deliberativo da ELETROS.

3.3 – No caso de deliberação do Conselho Deliberativo da ELETROS que exija ajustes nas propostas encaminhadas pela Diretoria Executiva, os COMPROMISSÁRIOS DIRETORES se obrigam, no prazo de até 10

(dez) dias, a promover os respectivos estudos e alterações solicitadas, reencaminhando para a apreciação do Conselho Deliberativo da ELETROS.

3.3.1 – Na hipótese prevista no item 3.4.2, os COMPROMISSÁRIOS DIRETORES deverão, no menor prazo possível, realizar os ajustes necessários e encaminhá-los ao Conselho Deliberativo, a fim de que seja cumprido o prazo previsto no apontado item 3.4.2.

- **COMPROMISSÁRIOS CONSELHEIROS**

3.4 – Os COMPROMISSÁRIOS CONSELHEIROS se obrigam, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar do recebimento dos Novos Planos de Equacionamento referentes aos déficits dos exercícios de 2013 e 2015 e da alteração regulamentar referida no item 3.2, a promover sua análise e deliberação condicionada às manifestações das Patrocinadoras e seus respectivos órgãos de controle, para fins do contido no art. 4º, parágrafo único, da Lei Complementar 108/2001 c/c art. 41, inciso VI, alínea "f", do Decreto nº 9.035, de 20.04.2017.

3.4.1 – Os COMPROMISSÁRIOS CONSELHEIROS poderão deliberar pela não aprovação dos Novos Planos de Equacionamento referentes aos déficits dos exercícios de 2013 e 2015 ou da alteração regulamentar referida no item 3.2, de forma fundamentada, promovendo a solicitação de ajustes pela Diretoria Executiva da ENTIDADE COMPROMISSÁRIA para posterior deliberação em até 10 (dez) dias do recebimento da proposta revista.

3.4.2 – Os COMPROMISSÁRIOS CONSELHEIROS se obrigam, no prazo de até 20 (vinte) dias do recebimento de eventuais determinações de alterações por parte das Patrocinadoras ou de seus respectivos órgãos de controle, a determinar à Diretoria Executiva que promova os ajustes com vistas à aprovação final dos Novos Planos de Equacionamento ou da alteração regulamentar referida no item 3.2, bem como deliberar sobre os ajustes necessários, conforme proposta da Diretoria Executiva.

3.4.2.1 – Na hipótese prevista no item 3.4.2, estima-se o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que as Patrocinadoras e seu órgão de controle (SEST/Ministério do Planejamento) concluam a análise e aprovem os novos Planos de Equacionamento e a alteração do art. 61 do Regulamento do Plano BD Eletrobrás.

- **AS MANIFESTAÇÕES DAS PATROCINADORAS E RESPECTIVOS ÓRGÃOS DE CONTROLE**

3.5 – Os COMPROMISSÁRIOS DIRETORES e os COMPROMISSÁRIOS CONSELHEIROS se obrigam a estar disponíveis, mediante prévia solicitação e agendamento, para interagir com as Patrocinadoras e seus respectivos órgãos de controle, oferecendo informações e esclarecimentos necessários com vistas à aprovação dos Novos Planos de Equacionamento dos exercícios de 2013 e 2015 e da alteração regulamentar referida no item 3.2.

3.6 – As obrigações e prazos relacionados às manifestações das Patrocinadoras e seus respectivos órgãos de controle não são de responsabilidade dos COMPROMISSÁRIOS DIRETORES e dos COMPROMISSÁRIOS CONSELHEIROS, sendo atribuído o prazo estimado de 30 (trinta) dias para manifestação das Patrocinadoras, e de 50 (cinquenta) dias para manifestação da SEST/Ministério do Planejamento no que diz respeito aos Novos Planos de Equacionamento dos exercícios de 2013 e 2015 e da alteração regulamentar referida no item 3.2, ressalvada a situação prevista no item 3.4.2.1.

3.7 – Em face do disposto no item anterior, os COMPROMISSÁRIOS DIRETORES e os COMPROMISSÁRIOS CONSELHEIROS em hipótese alguma serão responsáveis pela eventual demora na análise e aprovação das Patrocinadoras ou da apreciação por parte da SEST/Ministério do Planejamento.

- **OBRIGAÇÕES DE ACOMPANHAMENTO**

3.8 – Os COMPROMISSÁRIOS DIRETORES comprometem-se a encaminhar à PREVIC, a cada 60 (sessenta) dias, o cronograma com a demonstração do cumprimento das etapas acordadas e a verificação de eventuais ajustes, observado o disposto nos itens 3.6 e 3.7.

3.8.1 – Caso a tramitação no âmbito das Patrocinadoras e/ou da SEST/Ministério do Planejamento não observe o prazo estimado, os COMPROMISSÁRIOS DIRETORES se comprometem a informar à PREVIC sobre o ocorrido, em até 5 (cinco) dias úteis, com atualização do cronograma para cumprimento do TAC.

3.9 – Encerradas as tarefas de implementação descritas nos itens 3.1 a 3.6 e 3.11 a 3.13.1, conforme Cronograma previsto na Cláusula Quarta, observando ainda o disposto nos itens 3.7, 3.8 e 3.8.1, os COMPROMISSÁRIOS se comprometem, em até 30 (trinta) dias após o início da cobrança das contribuições extraordinárias, a encaminhar Relatório Final à PREVIC, com a informação sobre a implementação dos Novos Planos de Equacionamento do Plano BD Eletrobrás.

- **DEMAIS OBRIGAÇÕES RELACIONADAS AO TAC**

3.10 – Os COMPROMISSÁRIOS DIRETORES envidarão os melhores esforços para a produção dos estudos atuariais e jurídicos, assim como os cálculos preparatórios para o cumprimento dos compromissos que são firmados neste TAC, nos prazos acordados.

3.11 – Os COMPROMISSÁRIOS DIRETORES se comprometem, no prazo de até 30 (trinta) dias após a manifestação favorável das Patrocinadoras e respectivos órgãos de controle, a comunicar aos participantes e assistidos do Plano BD Eletrobrás, pelos meios usualmente utilizados pela ELETROS, a aprovação dos Novos Planos de Equacionamento, oportunidade em que devem ser finalizados os respectivos cálculos.

3.12 – No mesmo prazo previsto no item 3.11, deve ocorrer a celebração dos instrumentos contratuais para atendimento ao disposto no item 10.2 do Anexo à Resolução MPS/CGPC nº 18, de 28.03.2006.

3.13 – Estima-se que os novos Planos de Equacionamento do Plano BD Eletrobrás serão implementados em até 270 (duzentos e setenta) dias, contados a partir da publicação do TAC no Diário Oficial da União, visando a realização das providências mencionadas nos itens anteriores, ressalvado eventual atraso decorrente da demora nas análises a cargo das Patrocinadoras e da SEST/Ministério do Planejamento, conforme mencionado no item 3.7, observado, ainda, disposto no item 4.1.

3.13.1 – A cobrança das primeiras contribuições extraordinárias, pela ELETROS, para atender ao disposto nos novos Planos de Equacionamento do Plano BD Eletrobrás deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias após o início da vigência dos novos Planos de Equacionamento.

CLÁUSULA QUARTA – DO CRONOGRAMA

4.1 – Com fundamento nos prazos e compromissos assumidos nas Cláusulas Segunda e Terceira do presente Termo de Ajustamento de Conduta, segue, ao final desta Cláusula, o Cronograma de Implementação contendo os prazos para conclusão de cada etapa, contados a partir da data da publicação do TAC no Diário Oficial da União.

CRONOGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO			
COMPROMISSÁRIO	**TAREFA**	**PRAZO MÁXIMO** **DIAS CORRIDOS**	**PRAZO TOTAL** **CONSOLIDADO**
COMPROMISSÁRIOS DIRETORES	Elaborar Novo Plano de Equacionamento para os resultados deficitários referentes aos déficits dos exercícios de 2013 e 2015, nos termos previstos nas Cláusulas Primeira e Segunda deste instrumento. Aprovar alterações ao Regulamento do Plano BD Eletrobrás, visando a adequação do art. 61 aos ditames da legislação em vigor.	15 DIAS	15 DIAS
COMPROMISSÁRIOS CONSELHEIROS	Promover análise e aprovação dos Novos Planos de Equacionamento para os resultados deficitários referentes aos déficits dos exercícios de 2013 e 2015, nos termos previstos nas Cláusulas Primeira e Segunda deste instrumento. Aprovar alterações ao Regulamento do Plano BD Eletrobrás, visando a adequação do art. 61 aos ditames da legislação em vigor.	15 DIAS	30 DIAS
COMPROMISSÁRIOS DIRETORES	Promover eventuais ajustes nas propostas originais sobre os novos Planos de Equacionamento e a revisão do Regulamento do Plano BD Eletrobrás, no caso de o Conselho Deliberativo requerer a realização de tais ajustes.	10 DIAS	40 DIAS
COMPROMISSÁRIOS CONSELHEIROS	Deliberar sobre os ajustes propostos pela Diretoria Executiva em face da solicitação do próprio Conselho Deliberativo.	10 DIAS	50 DIAS
PATROCINADORAS	Análise e aprovação dos novos Planos de Equacionamento e da revisão do art. 61 do Regulamento do Plano BD Eletrobrás e remessa da matéria à SEST/Ministério do Planejamento.	30 DIAS (ESTIMADO)	80 DIAS

SEST/MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO	Avaliação e aprovação dos novos Planos de Equacionamento e da revisão do art. 61 do Regulamento do Plano BD Eletrobrás.	50 DIAS (ESTIMADO)	130 DIAS
COMPROMISSÁRIOS DIRETORES e CONSELHEIROS	Analisar e aprovar eventuais alterações determinadas pelas Patrocinadoras ou pelos órgãos de controle (SEST) quanto aos documentos anteriormente mencionados.	20 DIAS	150 DIAS
PATROCINADORAS **SEST/MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO**	Concluir a análise e aprovar os novos Planos de Equacionamento e a alteração do art. 61 do Regulamento do Plano BD Eletrobrás.	30 DIAS (ESTIMADO)	180 DIAS
ELETROS **COMPROMISSÁRIOS DIRETORES E CONSELHEIROS E PATROCINADORAS**	Comunicação aos participantes e assistidos do Plano BD Eletrobrás da aprovação dos novos Planos de Equacionamento pela SEST/Ministério do Planejamento. Protocolo do dossiê completo da revisão do Regulamento do Plano BD Eletrobrás na PREVIC. Finalização dos cálculos relativos aos novos Planos de Equacionamento. Assinatura dos instrumentos contratuais para atendimento ao disposto no item 10.2 do Anexo à Resolução MPS/CGPC nº 18, de 28.03.2006.	30 DIAS	210 DIAS
ELETROS	Cobrança das primeiras contribuições extraordinárias conforme novos Planos de Equacionamento.	30 DIAS	240 DIAS
COMPROMISSÁRIOS DIRETORES E CONSELHEIROS	Encaminhar Relatório Final à PREVIC, com a informação sobre a implementação dos Novos Planos de Equacionamento do Plano BD Eletrobrás.	30 DIAS	270 DIAS

CLÁUSULA QUINTA – DAS PENALIDADES POR DESCUMPRIMENTO

5.1 – Em caso de descumprimento dos compromissos previstos neste TAC, cada COMPROMISSÁRIO responsável, exceto a ENTIDADE COMPROMISSÁRIA, se obriga a recolher, por meio de Guia de Recolhimento da União-GRU específica, a título de penalidade, o valor de R$ 32.495,70 (trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta centavos), prevista no art. 10 da Instrução PREVIC 03/2010, devidamente atualizada pela Portaria PREVIC nº 1.152/2018, de 10.12.2018.

5.2 – O valor da multa pecuniária será reajustada anualmente, a partir da data da vigência do TAC, pelo Índice Nacional de Preços do Consumidor – INPC/IBGE ou por índice que vier a substituí-lo.

5.3 – As responsabilidades serão apuradas de forma individual a partir das obrigações assumidas por cada um dos COMPROMISSÁRIOS.

5.4 – O COMPROMISSÁRIO CONSELHEIRO Suplente somente será responsabilizado se houver atuado em substituição do COMPROMISSÁRIO CONSELHEIRO Titular.

5.5 – Todos os dirigentes da ELETROS que sejam sucessores dos COMPROMISSÁRIOS signatários do presente TAC ficam cientes dos compromissos assumidos neste instrumento, de forma que, no caso de encerramento do mandato do COMPROMISSÁRIO ainda na vigência deste TAC, o seu sucessor deverá cumprir as obrigações aqui estabelecidas, sob pena de se sujeitar às mesmas penalidades descritas nos itens 5.1 a 5.3.

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

6.1 – O presente TAC vigorará pelo prazo necessário para o exaurimento das obrigações constantes da Cláusula Terceira, conforme cronograma previsto na Cláusula Quarta.

6.2 – O TAC será encerrado com a efetiva realização das obrigações previstas neste instrumento, assim reconhecidas pela PREVIC quando da análise do Relatório Final.

6.3 – Deverão acompanhar o Relatório Final referido no item 3.9 os seguintes documentos:

i. Planos de Equacionamento elaborados pelos COMPROMISSÁRIOS DIRETORES e aprovados pelos COMPROMISSÁRIOS CONSELHEIROS;
ii. Documentos acerca da revisão do artigo 61 do Regulamento do Plano BD Eletrobras;
iii. Atas da Diretoria Executiva e Conselho Deliberativo que contenham decisões relacionadas ao TAC;
iv. Decisões das COMPROMISSÁRIAS PATROCINADORAS e da SEST relacionadas ao cumprimento do TAC;
v. Instrumentos contratuais assinados para atendimento ao disposto no item 10.2 do Anexo à Resolução MPS/CGPC nº 18, de 28.03.2006; e
vi. Outros documentos solicitados pela PREVIC.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA

7.1 – Os COMPROMISSÁRIOS se declaram cientes de que a inadimplência ou descumprimento total ou parcial deste TAC, ou de qualquer uma de suas cláusulas, após a notificação de que trata o art. 13 da Instrução PREVIC nº 3, de 29 de junho de 2010, implica a imediata aplicação da penalidade prevista na Cláusula Quinta.

7.2 – As eventuais decisões judiciais que suspendam a tramitação das etapas previstas nas Cláusulas Terceira e Quarta ou exigências da SEST/Ministério do Planejamento na realização das análises requeridas neste instrumento, que venham a postergar ou obstar a implementação dos Novos Planos de Equacionamento, não poderão ser reconhecidas como descumprimento dos compromissos firmados no TAC, inclusive, quanto aos prazos ora pactuados.

CLÁUSULA OITAVA – DA APROVAÇÃO PELA PREVIC

8 – A PREVIC, neste ato representada por seu Diretor-Superintendente e por seu Procurador-Chefe, na qualidade de órgão de supervisão do segmento de Previdência Complementar Fechada, conforme disposto da Lei 12.154, de 23 de dezembro de 2009, aceita, nos devidos termos este TAC.

8.1 – A assinatura deste instrumento acarreta a suspensão dos procedimentos ou processos administrativos que tiverem sido iniciados no âmbito da PREVIC, relacionados ao objeto do presente Termo de Ajustamento de Conduta, nos moldes previstos no Art. 6º, inc. IV da Instrução PREVIC nº 3/2010.

CLÁUSULA NONA – DA INTERRUPÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO

9 - Os COMPROMISSÁRIOS declaram estar cientes de que o presente TAC interrompe o prazo de prescrição relativo ao procedimento administrativo necessário à apuração dos fatos e condutas objeto do presente, na forma do art. 2 º, IV, da Lei nº 9.873/1999.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

10 – Declarada a inadimplência ou descumprimento do presente TAC e caso os COMPROMISSÁRIOS não efetuem, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento da multa estabelecida na Cláusula Quinta, este TAC será considerado título executivo extrajudicial, conforme dispõe a lei processual civil.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA DIVULGAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO TAC

11 – Os COMPROMISSÁRIOS estão cientes que, após a publicação do Extrato do TAC no Diário Oficial da União - DOU, deverão divulgá-lo, pelos meios de comunicação usualmente utilizados pela ELETROS, a todos os participantes e assistidos abrangidos pelas medidas adotadas na Cláusula Terceira.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA NÃO ISENÇÃO DAS RESPONSABILIDADES CIVIS E CRIMINAIS

12 – A assinatura do presente TAC não exime os COMPROMISSÁRIOS de eventual responsabilização civil e criminal decorrentes de suas condutas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

13 – Fica eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro/RJ, para dirimir eventuais litígios envolvendo este TAC, declarando os COMPROMISSÁRIOS, expressamente, estarem cientes das obrigações constantes neste instrumento.

Rio de Janeiro, 04 de janeiro de 2019.

Pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC

FÁBIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO	**VIRGÍLIO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO**
Diretor Superintendente da PREVIC	Procurador-Chefe da PREVIC

Pela Fundação Eletrobrás de Seguridade Social – ELETROS (ENTIDADE COMPROMISSÁRIA)

Pelos DIRETORES EXECUTIVOS (COMPROMISSÁRIOS DIRETORES)

_____

AFRÂNIO BARREIRA DE ALENCAR MATOS FILHO
Presidente

_____ _____

MARCIO PERES SILVADO
Diretor de Benefícios Previdenciários

_____

LUIZ GUILHERME DE FRANÇA NOBRE PINTO
Diretor Financeiro

Pelo CONSELHO DELIBERATIVO DA ELETROS (COMPROMISSÁRIOS CONSELHEIROS)

Pelos CONSELHEIROS TITULARES

_____

JAILSON JOSÉ MEDEIROS ALVES
Presidente do Conselho Deliberativo da Eletros – CDE

_____

CAROL SAMPAIO DIOGO DE SIQUEIRA
Conselheira

_____

ROSANE BARBOZA DA SILVA
Conselheira

_____

PAULO ROBERTO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
Conselheiro

_____

ALICE VALDEREZ DE ANDRADE SALOMÃO
Conselheira

Pelos CONSELHEIROS SUPLENTES

_____

ALESSANDRA LEMOS DE SOUZA
Conselheira Suplente

_____

MARCIO KENNEDY DE ALMEIDA
Conselheiro Suplente

_____

PAULO TADEU PAES ALVES
Conselheiro Suplente